



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583

E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**APROVADO POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões, em 07/02/2012

*[Handwritten signature]*

**INDICAÇÃO N.º 39/12**

2.º Secretário

É sabido por todos que a luta pela subsistência está difícil. O índice de desemprego é grande e a abertura de postos de trabalho não tem conseguido acompanhar a demanda. O trabalho informal aumenta, pois, as pessoas procuram, a todo custo produzir por pouco que seja, ao menos, o necessário para seu próprio sustento.

A regulamentação desse trabalho informal, principalmente, tem que ser tentada, pois, se não é possível que se o regula de vez, os passos possíveis devem ser dados.

Embora vivendo num mundo cada vez mais avançado científica e tecnologicamente, há, ainda, atividades que têm de ser exercidas, num país de grandes contrastes sociais como o nosso, num modelo que, dir-se-ia atrasado. No entanto, real.

Tal ocorre com os trabalhadores que ganham a vida utilizando carretas e carrinhos, fazendo o transporte de pequenas cargas advindas, por exemplo, de reciclável que selecionam, transportam e vendem, para seu sustento.

Esta indicação de anteprojeto de lei, estando longe de se constituir na solução, busca, no entanto e dada a urgência, dar um passo no sentido de se melhorar as condições de trabalho, que tornem essa atividade menos arriscada à saúde, ao mesmo tempo em que incentiva o cooperativismo e prevê formas de ajuda oficial, como o financiamento através de crédito popular e a abertura ao auxílio, com contrapartida, do setor privado.

Em entrevista ao jornal "O Diário de Mogi", o então prefeito Junji Abe, esclareceu que na sua gestão, implantaria e incentivaria a coleta de lixo reciclável, o que efetivamente não ocorreu.

*[Handwritten signature]*



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

É cediço que os maiores contribuintes para a reciclagem são as pessoas que fazem isso de maneira informal, os denominados “carroceiros” que vez ou outra esbarramos pelas vias centrais do município.

E é pelo conteúdo social que contém que me sinto à vontade para, obedecidas as formalidades regimentais e ouvido o Colendo Plenário, **indicar** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, se digne S.Ex<sup>a</sup> de interceder junto aos departamentos competentes dessa Administração para que seja providenciado com urgência o estudo de viabilização e aprovação do Ante Projeto de Lei aqui anexado.

**Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 05 de janeiro de 2.012.**

  
**PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**  
**VEREADOR – PSD**

## Anteprojeto de Lei nº

Dispõe sobre o credenciamento, bem estar e circulação dos trabalhadores que tracionam carretas/carrinhos no Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

Art. 1º Fica a Administração autorizada a cadastrar e credenciar os trabalhadores que utilizam carretas/carrinhos, que trabalham de forma individual ou em cooperativas, como condição do desempenho de suas atividades, sujeitando-os a cursos de higiene, manipulação de resíduos e orientação no trânsito.

Parágrafo único – O cadastramento de que trata o *caput* deste artigo, não representa nenhum vínculo empregatício com a Municipalidade.

Art. 2º O cadastro conterà as informações pessoais e da cooperativa, se for o caso, fornecendo uma credencial identificadora.

Art. 3º Será exigida a padronização das carretas/carrinhos de que trata esta lei, utilizadas na coleta seletiva, no prazo máximo de 1 (um) ano, contados a partir da publicação desta lei, objetivando propiciar menor esforço físico de deslocamento, maior visibilidade, e sua identificação.

Parágrafo único - O não cumprimento ao disposto no *caput* deste artigo, implicará na apreensão e recolhimento das carretas/carrinhos.

Art. 4º As formas das carretas/carrinhos, definidas nos termos do decreto a ser expedido deverão contemplar espaço para publicidade.

Art. 5º A aquisição das carretas/carrinhos por parte dos catadores de resíduos sólidos recicláveis, poderá ser patrocinado pela iniciativa privada ou facilitada através de financiamentos de crédito popular.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.